DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-229/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23383/2012
PROTOCOLO	:	1310239
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	CONTRATANTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CARTA CONTRATO – 047/12
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	FARMACE INDUSTRIA QUIMICO - FARMACEUTICA CEARENCE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 09/11
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 68.821,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 047/12 – EXECUÇÃO FINANCEIRA - ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 4.320/64 E DA LEI Nº 8.666/93 – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se de contratação pública de empresa especializada para aquisição de medicamento através da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Corumbá, conforme descrito na Carta Contrato nº 047/12.

Examina-se a EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato Administrativo nº 047/2012, celebrado entre o Município de Corumbá, através da Secretaria de Saúde e a empresa "Farmace Ind. Químico-Farmacêutica Cearense Ltda".

O procedimento licitatório, na modalidade Carta Contrato e a formalização do contrato foram declarados legais e regulares através da decisão singular DSG-6270/2011.

Tendo sido analisado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, a equipe entendeu regular e legal a execução financeira do contrato em objeto, exarando a análise ANC 15791/2013, constante na peça 15 do processo digital

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, o d. representante emite parecer (PAR-MPC-16521/2013) no sentido de entender o procedimento, em sua segunda fase, legal e regular, igualmente (peça nº 22).

É o relatório.

Das razões de decidir.

No caso em tela todas as exigências legais e, sobretudo, os princípios constitucionais pertinentes à matéria foram contemplados, em especial à execução financeira que se apresentou nos autos completa, regular e de acordo com as especificidades da modalidade de licitação utilizada, qual seja, o Carta-Contrato.

Em relação aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução do contrato em objeto, após o exame atento dos documentos acostados e, amparado nas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada da seguinte forma:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA	
VALOR INICIAL DO CONTRATO 047/2012	R$ 68.821,00
VALOR EMPENHADO	R$ 68.821,00
VALOR ANULADO	R$ 54.625,00
VALOR EMPENHADO – VALOR ANULADO	R$ 14.196,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 14.196,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 14.196,00

Desta feita, forçoso o entendimento favorável à execução financeira correspondente ao Contrato Administrativo nº 047/2012, posto que cumpridas as formalidades legais pertinentes à 2ª fase do certame, qual seja, a Lei Federal nº 4.320/64, com aplicação subsidiária da Lei de Licitações e a Instrução Normativa TCE/MS nº 34/2010.

Razões pelas quais, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22) DECIDO pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira oriunda do Contrato Administrativo nº 047/2012, firmado entre a Prefeitu-

ra Municipal de Corumbá e a empresa "Farmace Industria Química Cearense Ltda.", nos termos das disposições da Lei 4.320/64 e do artigo 113 da Lei de Licitação nº 8.633/93 e, ainda, com base nas normas internas desta Corte de Contas.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande – MS, 04 de dezembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB